

REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO Nº 01 CD ELETROSUL E NOVO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA - NCD

Capítulo I - Da Finalidade e Subordinação

Artigo 1º - Este Regulamento estabelece, obedecidas as vigentes determinações legais sobre aplicação dos recursos garantidores, os critérios e normas de concessão do Empréstimo do Plano de Benefício Previdenciário Nº 01 - CD Eletrosul, e do Novo Plano de Contribuição Definida - NCD, doravante denominado EEP, visando atender aos participantes e assistidos, inclusive pensionista.

Artigo 2º - Para efeitos deste regulamento, considera-se:

- I.** PARTICIPANTE: toda pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano de Benefício Previdenciário Nº 01 - CD Eletrosul e ao Novo Plano de Contribuição Definida - NCD, classificados como:
 - a) participante ativo;
 - b) participante autopatrocinado;
 - c) participante vinculado não contribuinte.

- II.** ASSISTIDO: o participante ou seu beneficiário (pensionista) que estiver recebendo um Benefício de Renda Mensal por prazo indeterminado, conforme definição do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 - CD Eletrosul e do Novo Plano de Contribuição Definida - NCD, inclusive aqueles classificados como participante assistido suspenso.

Capítulo II - Da Habilitação

Artigo 3º - O empréstimo EEP será concedido aos participantes e assistido, inclusive pensionista que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I.** esteja quite com suas obrigações para com a ELOS. Em caso de dívidas oriundas de empréstimos, o participante poderá solicitar o empréstimo, utilizando parte do valor para quitá-las

- II.** O pensionista somente será habilitado, se for plenamente capaz (capacidade civil) e se cumprir os requisitos exigidos em lei ou mediante autorização judicial.

- III.** não tenha praticado atos lesivos a ELOS.

- IV.** não tenha sofrido execução de garantia de caráter excepcional por inadimplência, nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro - Para fins deste regulamento considera-se ato lesivo, todo e qualquer ato praticado que cause prejuízo material, moral ou a imagem da ELOS, inclusive questionamentos judiciais quanto aos termos deste



regulamento, encargos, indexadores ou forma de amortização do EEP.

Parágrafo Segundo – Caso o participante venha a sofrer execução de garantia excepcional por inadimplência pela segunda vez, não poderá mais se habilitar ao EEP, pelo período de 5 anos, e, após esse período, ocorrendo novamente uma execução da garantia por inadimplência, o participante deixará de estar apto a contrair o EEP.

Artigo 4º - O deferimento do EEP estará sempre condicionado à disponibilidade de recursos financeiros do Plano, obedecidos aos limites máximos estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - As solicitações não atendidas, em decorrência de ultrapassarem o limite estabelecido na política anual de investimentos, terão preferência no período subsequente.

Parágrafo Segundo - Cabe à Diretoria Executiva estabelecer e avaliar valores máximos para as linhas de empréstimos do EEP, visando evitar o desenquadramento dos limites previstos na legislação e política de investimentos para essa classe de ativos dos Planos.

Capítulo III – Dos Limites Individuais

Artigo 5º - O EEP terá como limitação máxima o valor das contribuições vertidas pelo participante ou assistido à Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder/Saldo de Conta Individual ou Conta Individual Global, acrescido, se for o caso, do bônus da parcela constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador, bem como da parte resgatável dos recursos portados.

Parágrafo Único - Os limites e valores estabelecidos acima deverão observar o limite máximo de endividamento, conforme abaixo:

- I. para os participantes discriminados no art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” o limite de endividamento da prestação inicial no momento da contratação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou Salário Aplicável, não podendo as demais prestações subsequentes exceder a 35% (trinta e cinco por cento).
 - a) Entende-se por limite de endividamento para efeitos deste Regulamento, a margem consignável mensal da remuneração ou Salário Aplicável considerando a somatória das prestações de empréstimos devidas a ELOS ao mês.
 - b) Entende-se por remuneração ou Salário Aplicável para o participante ativo (alínea “a” do inciso I do art. 2º) a todas aquelas rubricas especificadas no ANEXO I deste Regulamento, descontadas as consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:
 - 1) contribuição para Previdência Social oficial;
 - 2) pensão alimentícia judicial ou extrajudicial;
 - 3) imposto sobre rendimentos (IR).
 - c) Para o participante autopatrocinado e participante vinculado não contribuinte (alínea “b” e “c”



do inciso I do art. 2º) será considerado o benefício hipotético a que faria jus no momento da concessão do empréstimo, tendo por base o percentual de 1% (um por cento) do valor constituído na Subconta Participante ou Conta Básica de Participante, acrescido, se for o caso, do bônus da parcela constituída na Subconta Patrocinadora ou Conta Básica de Patrocinadora pertencente à Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder/Saldo de Conta Individual ou Conta Individual Global.

- II.** para o assistido, ou seu beneficiário (pensionista) que estiver recebendo benefício (inciso II do art. 2º) o limite de endividamento da prestação inicial no momento da contratação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação recebido da ELOS, descontadas as consignações compulsórias discriminadas nos itens 1) a 3) da alínea “b” acima, não podendo as demais prestações subsequentes exceder a 35% (trinta e cinco por cento).
- III.** para o participante assistido suspenso o limite de endividamento da prestação inicial com margem consignável mensal (somatório das prestações de empréstimo devidas à ELOS no mês), não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, não podendo as demais prestações subsequentes exceder a 35% (trinta e cinco por cento).
- IV.** Para o participante assistido suspenso o benefício hipotético a que faria jus no momento da concessão do empréstimo, tendo por base o percentual de 1% (um por cento) da Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder/Saldo de Conta Individual ou Conta Individual Global.

Artigo 6º Cada participante e assistido, inclusive pensionista poderá ter até 3 (três) contratos de empréstimo EEP vigentes, desde que a soma dos saldos dos EEP, bem como a soma das prestações de todos os empréstimos contratados, de qualquer natureza, não ultrapasse os limites estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - No caso do participante possuir um empréstimo na modalidade PEA, PEE e FAP, as prestações serão calculadas pelo saldo devedor atualizado, utilizando o prazo máximo fixado.

Parágrafo Segundo - No caso do participante possuir mais de um vínculo com a ELOS, deverá contrair o empréstimo por apenas uma condição de participante, respeitando os limites máximo acima estabelecidos.

Capítulo IV – Da Liberação, Amortização e Encargos

Artigo 7º - Os créditos serão liberados semanalmente às terças-feiras conforme datas expressas no calendário de pagamentos e obrigações da MUTUANTE publicado anualmente no seu sítio eletrônico, desde que os pedidos de empréstimos sejam recebidos devidamente assinados pelo MUTUÁRIO no mínimo com 2 (dois) dias úteis de antecedência das datas de liberação dos créditos.

Artigo 8º - O prazo de amortização para o EEP será de 06 (seis) a 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, à escolha do participante.

Parágrafo Único - A amortização do EEP será pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - e o vencimento da primeira prestação dar-se-á no mês subsequente ao da concessão.

Artigo 9º - O EEP está sujeito a encargos financeiros de 0,60% ao mês, acrescidos da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, do mês anterior à parcela correspondente, “pro-rata-die”, quando for o caso.

Parágrafo Único - Caso o INPC-IBGE deixar de existir por decisão do Governo Federal e/ou haja alteração na metodologia de cálculo, este deverá ser substituído por outro índice que preserve os objetivos do índice extinto ou alterado, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, embasado em parecer do Atuário. A Fundação providenciará a modificação nos contratos.

Artigo 10 - Será cobrada taxa de 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento) a título de taxa de administração sobre o valor do empréstimo, cujo pagamento será diluído nas prestações mensais pelo prazo de amortização mensal escolhido, além do IOF (imposto sobre operações financeiras), conforme alíquota legal estabelecida.

Capítulo V – Da Forma de Pagamento

Artigo 11 - O EEP será pago em prestações mensais e sucessivas, mediante:

- I. desconto em folha de pagamento de salário do respectivo Patrocinador, no caso de participante ativo;
- II. desconto na folha de pagamento dos benefícios da ELOS, no caso de assistido, inclusive pensionista;
- III. rede bancária, boleto avulso ou pix, nos demais casos não contemplados nos incisos I e II acima, inclusive nos casos de participante autopatrocinado e participante vinculado não contribuinte e participante assistido suspenso.

Parágrafo Único - Se por qualquer motivo, a prestação não seja descontada em folha de Pagamento ou de Benefício, o mutuário terá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para efetuar o pagamento por meio de depósito identificado ou pix. Se o pagamento não for realizado até a data aprazada, incidirão juros e multa, conforme Artigo 16.

Artigo 12 - A qualquer tempo, será facultado ao participante e assistido, inclusive pensionista a liquidação antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor, bem como efetuar amortizações extraordinárias correspondentes, no mínimo o valor de 1 (uma) prestação ou seus múltiplos inteiros.

Capítulo VI – Da Renovação, Repactuação e Suspensão Temporária

Artigo 13 - Para renovar qualquer um dos EEP vigentes, o participante e assistido, inclusive pensionista deverá atender todos os requisitos do Capítulo II deste Regulamento e ter cumprido a carência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do contrato a renovar. Na renovação será cobrada taxa de administração sobre o saldo do empréstimo a conceder, inclusive IOF (imposto sobre operação financeira).

Artigo 14 – Ao participante e assistido, inclusive pensionista será facultada repactuação de prazo, que tenha pago 12 (doze) prestações do empréstimo, independente do prazo total contratado inicialmente sendo cobrada taxa de administração e também IOF. Em caso de novas repactuações do mesmo número de contrato, haverá nova carência de 12 (doze) prestações pagas.

Parágrafo Primeiro - Respeitado o prazo máximo de amortização, é facultada repactuação do EEP, independentemente de ter sido cumprido os requisitos do caput, para:

- I. O participante que passar para a qualidade de assistido, desde que o valor da prestação mensal do empréstimo ultrapasse os 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação;
- II. O assistido, inclusive pensionista que renegociar o percentual de recebimento da Renda Mensal por prazo indeterminado e a sua parcela mensal de empréstimo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação.

Parágrafo Segundo - É obrigatória a repactuação do EEP, independentemente de ter sido cumprido os requisitos do caput, para o assistido, inclusive pensionista que vier a ter empréstimo com prazo de amortização superior ao prazo de recebimento do benefício.

Artigo 15 - O participante poderá solicitar a suspensão temporária da cobrança das prestações por até 4 (quatro) meses, a cada 3 (três) anos, daquele mesmo número de contrato, implicando em manutenção do número de prestações e atualização monetária de acordo com o Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo único - Aquele participante que estiver inadimplente, não terá direito a suspensão temporária de parcelas.

Capítulo VII - Da Inadimplência

Artigo 16 - Na hipótese de não pagamento de uma ou mais prestações, os encargos contratuais serão lançados por inadimplência ao saldo devedor do EEP, sendo o participante e assistido, inclusive pensionista notificado por meio de carta com aviso de recebimento – AR e por endereço de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro - No caso de inadimplência, o valor da prestação será atualizado pelo INPC/IBGE acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata die”.

Parágrafo Segundo - Além dos juros e correção monetária incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação em atraso.

Artigo 17 - Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas ou não, a ELOS pode considerar rescindido o contrato, exigindo o vencimento antecipado de toda a dívida com acréscimos contratuais, cuja cobrança será feita de imediato, seja pela via administrativa ou judicial, através de ação de execução.

Artigo 18 - O participante ativo que venha a rescindir o seu contrato de trabalho com o Patrocinador autoriza que, no ato da rescisão do seu contrato de trabalho, o Patrocinador desconte o saldo devedor das prestações do EEP em atraso das verbas rescisórias.

Parágrafo Único - O participante que passar para a qualidade de assistido na vigência de algum EEP e estiver em atraso com quaisquer prestações e optar por receber uma percentagem do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder/Saldo de Conta Individual ou Conta Individual Global na forma de pagamento único, deverá quitar as prestações em atraso, por meio de desconto no ato do pagamento.

Capítulo VIII – Da Garantia

Artigo 19 - O participante e o assistido, inclusive pensionista autorizam e dão, em garantia, para a quitação do saldo devedor do empréstimo concedido, até o limite do débito apurado a ser descontado, o crédito acumulado equivalente ao Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder/Saldo de Conta Individual ou Conta Individual Global, acrescido, se for o caso, do bônus da parcela constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador, bem como da parte resgatável dos recursos portados.

Capítulo IX – Do Vencimento Antecipado

Artigo 20 - Além da hipótese descrita no Artigo 17, a dívida vencerá antecipadamente, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) Rescisão do contrato de trabalho do participante com o Patrocinador e cumulativamente venha a se desligar da ELOS, optando por ação ou omissão pelo resgate das contribuições ou formalize a opção pela portabilidade;
- b) Desligamento compulsório da ELOS por motivo de inadimplência, conforme estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 CD Eletrosul ou do Novo Plano de Contribuição Definida - NCD.
- c) Outras hipóteses de desligamento do Plano, com a perda da condição de participante, tais como: requerimento expresso e recebimento integral da totalidade da Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder/Saldo de Conta Individual ou Conta Individual Global, ficando obrigado a quitar, imediatamente, o saldo devedor do seu EEP.

Capítulo X – Da Execução da Garantia e Óbito do Mutuário

Artigo 21 - A garantia será executada automaticamente, por meio de compensação/encontro de contas/abatimento, até o limite do débito, caso:

- a) O participante venha a rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador e se desligue da ELOS, optando, por ação ou omissão pelo resgate das contribuições ou formalize a opção pela portabilidade;
- b) O participante seja desligado da ELOS por motivo de inadimplência, conforme estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 - CD Eletrosul ou do Novo Plano de Contribuição Definida - NCD.
- c) O participante esteja inadimplente, com vencimento antecipado da dívida, sem vínculo de contrato de trabalho com o Patrocinador e esteja em fase de acumulação junto ao plano de benefícios, independentemente de desligamento da ELOS ou opção pelos institutos previdenciários (resgate, portabilidade, benefício proporcional diferido e autopatrocínio).

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de execução da garantia previstas nas alíneas “a” e “b” acima, a data a ser considerada para fins de cálculo do saldo devedor do empréstimo e incidência de imposto de renda, se houver, será a do efetivo pagamento ou no mês do registro do efetivo desligamento do Plano, conforme o caso

Parágrafo Segundo - A hipótese de execução de garantia prevista na alínea “c” será realizada 30 (trinta) dias após terem sido infrutíferas todas as tentativas de contato e oportunidade de quitação da dívida diretamente pelo participante.

Artigo 22 - Em caso de ocorrência de óbito de participante ou assistido, inclusive pensionista na vigência de algum EEP, as parcelas vencidas e não pagas em vida pelo mutuário serão cobradas dos beneficiários ou herdeiros conjuntamente com o saldo devedor vincendo.

Parágrafo Primeiro - A cobrança das parcelas vincendas do empréstimo respeitará a mesma forma e prazo de pagamento definido pelo mutuário em vida.

Parágrafo Segundo - No caso de óbito do mutuário gerar um benefício de pensão bi-partida, o saldo devedor do empréstimo deverá ser rateado, proporcionalmente aos novos beneficiários.

Capítulo XI – Das Disposições Gerais

Artigo 23 - Cabe ao Conselho Deliberativo, alterar os limites, condições e índices, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Além dos dispositivos deste Regulamento, serão determinados normas e procedimentos operacionais complementares necessários a sua aplicação.

Artigo 24 - Os direitos e obrigações entre as partes por força do presente Regulamento obrigam também seus sucessores, herdeiros e beneficiários a qualquer título na proporção de sua parte da complementação de pensão, observado a margem consignável mensal.

Artigo 25 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidas pela Diretoria Executiva da ELOS.

Artigo 26 - Este Regulamento entra em vigor a partir da aprovação do Conselho Deliberativo da ELOS.

HISTÓRICO DE VERSÕES

Data	Versão	Aprovação
07/03/2025	2.0	Reunião do Conselho Deliberativo nº 452
27/05/2021	1.0	Reunião do Conselho Deliberativo nº 395



ANEXO I
RUBRICAS CONSIDERADAS PARA COMPOSIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

	CD_RUBRICA	DS_RUBRICA	TP_RUBRICA
1	1	SALÁRIO	+
2	21	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	+
3	23	GRAT. DE FUNÇÃO INCORP.	+
4	31	ADIC. P/ TEMPO DE SERVIÇO	+
5	44	GRAT SUBST TEMPO INDETERM	+
6	51	ADICIONAL DL 1971	+
7	55	ADIC. DE INSALUBRIDADE	+
8	60	ADIC. DE PERICULOSIDADE	+
9	75	ADICIONAL DE PENOSIDADE	+
10	87	AD.PERIC. INFLAMÁVEL	+
11	153	VANTAGEM PESSOAL	+
12	156	Compl. Piso Eng./Arq.	+
13	351	COMPLEMENTO GERENCIAL	+
14	357	SALÁRIO FAMILIA ELETROSUL	+
15	366	GRAT CONFIANÇA INCORP	+
16	367	VANT AUTONO SUBROG 96/97	+
17	388	GRAT SUPERVISOR UT	+
18	6000	PENSÃO JUDICIAL -1/REMUN.	-
19	6001	PENSÃO JUDICIAL -2/REMUN.	-
20	6650	AUX.DOENÇA ENF. COMUM	-
21	6700	PREVIDÊNCIA SOCIAL	-
22	6750	IMPOSTO DE RENDA	-

OBS.: Não é considerada rubrica de férias para o cálculo de margem consignável, porém, no mês em que o empregado estiver em férias será considerada a remuneração do mês anterior para este fim (margem).